

que exceedem a authorisação concedida no art.º 489 do Código Penal, é a Lei de 25 de junho de 1864, em virtude da qual este Regulamento foi promulgado, não authorisou o governo a decretar penas superiores áquellas. Desta consideração resulta que não ha proporcionalidade na sua applicação porque o seu maximo excede o maximo da Lei. Por esta consideração que não foi attendida na sentença, porque não podia ser, visto a pena imposta ser a minima, intendo que será de justiça ser esta commutada. ellas culpre-me notar que mostrando-se do processo que a sentença ainda não começou a ter execuções, não pôde ser proposto ao Poder Moderador o pedido. Esta tem sido sempre a jurisprudencia aconselhada por esta Procuradoria, como já tive occasias de ponderar para o Ministerio das Obras Publicas sobre este mesmo processo. — C. G. S. — Espatens Ferraz.

1873
Janeiro 14

N.º 5231.

Sobre a concessão do contracto dos banners d'outras entre Gacilhas e Alcochete que o Sr. José Vicente Barbosa du Bocage pede authorisação para transferir a Henri Place.

9. Sr. M. S. M. S. Pelo officio confidencial do Ministerio das Obras Publicas foi-me enviado o requerimento em que o Sr. José Vicente Barbosa du Bocage pede ser authorisado a transferir para Henri Place a concessão que lhe fora feita dos banners d'outras entre Gacilhas e Alcochete.

lhas e esbochete, e o contracto entre ambos
feito, devendo eu informar com a brevida-
de possível e confidencialmente sobre a
pertencas do Supplicante. — Que passo a
fazer. — Requerente D.^o José Vicente Bar-
bosa du Bocage tem q concessão constan-
te do contracto com o Governo de 10 d' Agosto
de 1867 approvada pela Lei de 9 de Setem-
bro de 1868. Nessa Lei acha-se estabele-
cida a condicção 4.^a cujos termos são os
seguintes: — "O concessionario não po-
derá ceder a sua concessão sem prévia
licença do Governo, ficando os cessiona-
rios em tudo sujeitos ás mesmas condic-
ções." — Suppõe-se pois a cedencia e pa-
ra esse caso a necessidade de licença pré-
via do Governo; e para a concessão d'es-
ta estabeleceu-se que não podesse ter logar
senão ficando os cessionarios em tudo
subjeitos ás condicções do contracto com
o Governo. Resulta pois, que o Governo
pode conceder a licença, mas que em-
cedendo-a hade ser nos termos indicados.
Nos documentos juntos ao processo não se
mostra utilidade ou conveniencia publi-
ca na negação da licença pedida; e a
opposicão feita por um particular, não
se acha documentada pelo que não pôde
impedir a se o Governo intender dever con-
ceder-a. Examinando o contracto vê-se
que não é de absoluta cessão, por quanto
o primitivo concessionario conserva in-
teresses na exploração, e direito de inspec-
ção. No contracto encontra-se o artigo tran-

autorio cujos termos são os seguintes:

(Este art. transitório de que se trata, não se acha aqui relatado nem annexo a este parecer, por escripto, do Ex.
 Surr. Conselheiro Procurador Geral da Coroa e Fazenda).

N. D. Esta
 minuta
 foi registada
 a 22-6-77.

A seguir ás condições do contracto primitivo com o governo, e ás disposições da lei que o approva, tem de ser pura e simples, sem reserva, limitação ou addeicionamento algum, ficando o cessionario como o primitivo concessionario sujeito em tudo ás leis portuguezas, segundo é de estylo e direito em semelhantes contractos. Nota que no art. 14 em que se estabelece o juizo arbitral para a decisão das duvidas ou questões que possam haver entre os dois contradetantes, se convençiona que, quando os arbitros não concordarem na nomeação do terceiro, será este nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Em contractos particulares não se pôde impôr esta obrigação aos tribunaes ou a seus presidentes, porque é a concessão de jurisdicção a um funcionario n'essa qualidade, causa para que só por lei ha competência. Esta condição pois do contracto não é obrigatória para o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e o governo approvando o contracto, não lhe dá, nem pôde dar esse caracter. A approvação pois só pôde ser pura e simplesmente, na parte em que o cessionario se sujeita em tudo ás condições do primitivo contracto e lei que o approva, — nada tendo o governo com as outras condições pelas quaes não fica obrigado. Esta junto ao processo um requerimento não reconhecido, de João Pedro Pedonig d'Almeida,

dizendo que estando interessado, conjuntamente com outros na concessão feita pelo D.^o Bouchage a esulim e outros, contra os quaes tem questaõ pendente perante os tribunaes portuguezes, lhe constara que se vai celebrar novo contracto entre o D.^o Bouchage e Mr. Place: — Que não tendo aquelle primeiro contracto sido annullado ainda, pretende oppor-se á transferencia da referida cedencia para Mr. Place, pelo que já requerera judicialmente termo de protesto contra qualques novo contracto, que pretenda celebrad-se, vindo além disso requerer ao governo que haja por bem não conceder qualques authorisação ou licença para a transferencia da dita concessão, vista a opposição do supplicante, protestando apresentar o mais breve possível documento da decisão, que está proximo a proferir-se perante os tribunaes francezes: Não se achã authenticada como note: Não consta no processo da existencia do contracto com o requerente ou seu socio, ou que pelo governo fosse authorisado: Não junta documento de nenhuma das allegações que faz, nem mesmo do protesto a que se refere: não é pois documento sufficiente para impedir a licença do governo para a cedencia que agora se apresenta, por que nenhum documento produz em que fundamente a sua opposição. O governo só tem pris a reconhecer o primitivo concessionario, com os direitos que d'esse contracto lhe provem, em quanto prova judi-

cial em contrario não fôr feita. É esta a garantia dos direitos contractuaes das partes. A declaração feita pelo requerente de que o mais breve possível juntará documento d'uma decisão futura dos tribunaes francezes, não é fundamento para ser reconhecida a precedencia da sua opposição; nem o Governo em semelhantes termos e por aquelle fundamento, deve pôr embaraços, que podem dar motivo a perjuizos dos contractantes. Intendo pois:

- 1.ª Que a opposição feita por um simples requerimento, sem documento algum que lhe sirva de prova não é fundamento legal para impedir da parte do Governo a concessão de licença para a mesma feita no contracto juncto.
- 2.ª Que a licença para essa mesma pode ser concedida, ficando em tudo o cessionario sujeito ás condições do contracto primitivo e da lei que o authorizou, e por isso ás leis Portuguezas, sem privilegio ou isenção alguma.
- 3.ª Que esta authorisação do Governo não envolve, nem pôde envolver a authorisação do juizo arbitral na parte em que se refere ao presidente do Supremo Tribunal de Justica.

D. J. de J. B. da S. F. C. Martens.

1873

N.º 5305

Fevereiro 17

Acreeva da proposta de cedencia e transferencia de todos de todos os direitos dos contractos de 18 de Marco de 1870 e o adicional de 21 d'Abril de 1871 que a "Comp.º Dalmouth Gibraltar and Malta Telegraph Limited" pede se lhe passarem a de Eastern Telegraph Limited.

M. e C. - Jules Depecher como represen-